



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.451, DE 2026 **(Da Sra. Ana Paula Lima)**

Dispõe sobre medidas de prevenção, combate e responsabilização relacionadas à criação e disseminação de manipulação digital de conteúdo sexual (deepfakes), coibindo também o uso indevido de outros recursos tecnológicos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , DE 2026(Da Sr.^a ANA PAULA LIMA)

Dispõe sobre medidas de prevenção, combate e responsabilização relacionadas à criação e disseminação de manipulação digital de conteúdo sexual (**deepfakes**), coibindo também o uso indevido de outros recursos tecnológicos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de prevenção, combate e responsabilização relacionadas à criação e disseminação de manipulação digital de conteúdo sexual (**deepfakes**), coibindo também o uso indevido de outros recursos tecnológicos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Considera-se manipulação digital de conteúdo sexual (**deepfake**) o conteúdo audiovisual ou imagem produzida, manipulada ou sintetizada, total ou parcialmente, por meio de tecnologia de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico, que simule ou represente pessoa menor de 18 (dezoito) anos em contexto de nudez, ato sexual, libidinoso ou pornográfico, independentemente de consentimento.

Art. 2º A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Aumento de pena

Art. 244-D. Nos crimes previstos nesse Título a pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o agente comete o crime:

- a) no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;
- b) prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;



- c) prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento;
- d) fazendo uso de inteligência artificial, manipulação digital de conteúdo sexual (**deepfake**), ou qualquer outro recurso tecnológico;
- e) em concurso de pessoas;
- f) utilizando imagens ou dados obtidos de instituições de ensino, creches ou estabelecimentos de saúde;
- g) tendo como vítima pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12

.....

VIII -

.....

b) as ocorrências e os dados relativos a casos de violência que envolva seus alunos, especialmente automutilações, tentativas de suicídio, suicídios consumados e manipulação digital de conteúdo sexual (**deepfakes**);

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (**bullying**) e a manipulação digital de conteúdo sexual (**deepfakes**), no âmbito das escolas;

.....

Parágrafo único. Na ocorrência de violência que envolva alunos, especialmente manipulação digital de conteúdo sexual (**deepfakes**), os estabelecimentos de ensino deverão prestar às vítimas acolhimento psicológico, com a garantia de apoio da rede de atenção psicossocial, e apoio pedagógico. (NR)”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A prática da manipulação digital de conteúdo sexual (*deepfake*), bem como uso indevido de outros recursos tecnológicos para ofender a dignidade sexual de crianças e adolescentes, tem ocorrido em escolas da educação básica, onde meninas de 12 a 17 anos corresponderam a 100% das 72 vítimas, em 16 casos distribuídos em 10 estados brasileiros, segundo levantamento preliminar realizado em 06 de outubro de 2025, pela Safernet Brasil¹.

Para prevenir e enfrentar esse tipo de violência, as escolas precisam contar com a atualização do conteúdo curricular da educação digital, que é anterior à democratização do uso da Inteligência Artificial Generativa (IAGEN), de forma a que se informe aos estudantes os riscos e consequências legais da criação e disseminação de *deepfakes*, especialmente as de cunho sexual e da importância do uso responsável e ético da IAGEN.

A formação inicial e continuada dos professores e demais profissionais da educação também deve incluir conteúdos sobre letramento em IAGEN, identificação e abordagem nos casos de violência digital contra crianças e adolescentes e protocolos de proteção e acolhimento das vítimas.

Para o atendimento dessas duas providências, encaminhei ao Ministério da Educação Indicação ao Poder Executivo para que sejam tomadas as providências necessárias à atualização da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e das diretrizes curriculares nacionais para formação inicial e também continuada de professores da educação básica.

Além disso, proponho que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1994) seja aperfeiçoada para que as escolas notifiquem o Conselho Tutelar do Município sobre as ocorrências e os dados relativos aos *deepfakes* sexuais ocorridos, a exemplo do que já fazem em relação aos casos de automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados. Da mesma forma, as escolas devem promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a esse novo tipo de violência, como também o fazem em relação à intimidação sistemática (**bullying**) e outras formas de violência.

¹ Notícia disponível em <https://www.mpmt.mp.br/portalcao/news/1217/167942/mapeamento-da-safernet-identifica-deepfakes-sexuais-em-escolas-em-10-dos-27-estados-brasileiros> Acesso em 07.nov.2025.



Por último, ainda no âmbito das escolas, é importante garantir na LDB que, na ocorrência de violência que envolva alunos, especialmente manipulação digital de conteúdo sexual (*deepfakes*), os estabelecimentos de ensino prestem às vítimas acolhimento psicológico, com a garantia de apoio da rede de atenção psicossocial, e apoio pedagógico.

A presente proposta alinha-se a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e o Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, pornografia infantil e prostituição infantil, que impõem ao Estado o dever de fortalecer medidas contra a exploração sexual.

Além disso, o avanço tecnológico e o surgimento de novas formas de violência digital tornam indispensável à atualização da legislação para que o ordenamento jurídico acompanhe a realidade e ofereça instrumentos eficazes de repressão.

Por essas razões, conclama-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, como medida imprescindível à defesa da dignidade sexual e dos direitos fundamentais de nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, datado eletronicamente.

Deputada **ANA PAULA LIMA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394

FIM DO DOCUMENTO